



PARECER CONJUNTO Nº 49/2025

**PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA
COMISSÃO DE MINERAÇÃO, ENERGIA E
DEFESA DO MEIO AMBIENTE AO PL Nº
082/2025 QUE DISPÕE SOBRE A ADESÃO
DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS AOS
OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS
NAÇÕES UNIDAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

I – Relatório.

Cumprindo com o disposto nos Art. 77 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa Leis, foi encaminhada para análise e parecer das comissões a seguinte proposição.

Trata-se do Projeto de Lei nº 082/2025, de autoria da vereadora E rica Ribeiro, que dispôs sobre a adesão do município de Parauapebas aos objetivos de desenvolvimento sustentável da organização das nações unidas e das outras providências.

O PL foi devidamente protocolado junto à Diretoria Legislativa da Câmara de Parauapebas, de forma eletrônica, através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL, seguindo todos os procedimentos regimentais necessários.

Ademais, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, unidade vinculada à Procuradoria Geral desta Casa, para emissão de parecer prévio quanto aos aspectos legais e regimentais pertinentes.

II – Voto do Relator.

As comissões, no uso de suas atribuições regimentais, analisaram o Projeto de Lei nº 082/2025, de autoria da Vereadora Érica Ribeiro, que dispõe sobre a adesão do Município



de Parauapebas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU. Para esta avaliação, a Comissão acata e respeita integralmente o entendimento exarado no **Parecer Jurídico Prévio nº 142/2025** da Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, que examinou a compatibilidade constitucional, legal e técnica da proposição.

O parecer destacou a legitimidade do Município para legislar sobre a matéria, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e do art. 8º da Lei Orgânica Municipal, por se tratar de questão de interesse local e suplementação normativa. Também registrou que o projeto encontra respaldo na jurisprudência do STF (Tema 917 da Repercussão Geral), que admite a iniciativa parlamentar em leis que eventualmente criem despesa, desde que não interfiram na estrutura administrativa ou nas atribuições próprias do Executivo.

Entretanto, a Procuradoria apontou inconstitucionalidade material no art. 3º do projeto, que condiciona a celebração de convênios à autorização legislativa. Tal disposição viola o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88), por subordinar ato administrativo próprio do Executivo ao crivo do Legislativo. Por essa razão, foi recomendada a apresentação de emenda supressiva ao referido artigo, acompanhada de emenda distributiva para a renumeração dos dispositivos.

Além desses pontos, a análise do texto do projeto de lei revela **deficiências gramaticais e de técnica legislativa** que precisam ser corrigidas. O art. 1º apresenta a expressão “adotar e promover políticas públicas” sem o devido espaço gráfico entre as palavras. No art. 2º, os incisos foram redigidos de forma corrida, sem pontuação padronizada (faltam vírgulas e ponto e vírgula ao final de cada item), o que compromete a clareza e contraria a técnica prevista na Lei Complementar nº 95/1998. O inciso IV, ao empregar “desenvolvimento sustentável no município”, também contém falha de espaçamento e concordância de regência, que deve ser ajustada. Já no art. 3º, além da inconstitucionalidade, há um erro formal: a expressão “organismos internacionais” carece de espaço e a redação de “visando à implementação” deve observar o uso correto da crase. Por fim, a Justificativa repete construções redundantes (“alcançar maiores patamares de desenvolvimento econômico, social e humano” e “cidades cada vez mais inclusivas e seguras”), que podem ser estilisticamente ajustadas para concisão e clareza.

Diante disso, esta Comissão reafirma que, além da supressão do art. 3º por vício de constitucionalidade, o projeto deve passar por revisão de **gramática, concordância e**



redação legislativa, com adequação formal aos parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, garantindo clareza, precisão e uniformidade do texto legal.

III – Conclusão.

Diante do exposto, este relator, considerando integralmente o **Parecer Jurídico Prévio nº 142/2025**, acata e respeita o trabalho técnico dos Procuradores Legislativos e conclui que o Projeto de Lei nº 082/2025 é **constitucional e legal**, desde que seja apresentada emenda supressiva ao art. 3º, com renumeração dos demais dispositivos, e que se proceda à revisão do texto para sanar erros de gramática, concordância e formatação, como os encontrados nos arts. 1º, 2º e 3º, em que há falhas de espaçamento, ausência de padronização de pontuação nos incisos, uso incorreto de crase e imprecisões redacionais. Sanados os vícios de conteúdo e de forma, a proposição mostra-se apta a prosseguir para deliberação soberana do Plenário.

É o parecer do relator.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2025.

Elias Ferreira de Almeida Filho
Relator



CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E A COMISSÃO DE MINERAÇÃO, ENERGIA E DEFESA DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições regimentais, após análise do Projeto de Lei nº 082/2025 e considerando integralmente o **Parecer Jurídico Prévio nº 142/2025** da Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, acata e respeita o trabalho técnico dos Procuradores Legislativos e conclui que a proposição é **constitucional e legal**, desde que seja apresentada emenda supressiva ao art. 3º, a fim de afastar a inconstitucionalidade material identificada, e que sejam promovidas correções de técnica legislativa, gramática e concordância nos arts. 1º, 2º e 3º, especialmente quanto a falhas de espaçamento, pontuação, uso da crase e precisão redacional, garantindo conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998; sanadas essas inconsistências, o projeto revela-se apto a ser submetido à deliberação soberana do Plenário.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2025.

Sadisvan dos Santos Pereira

*Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação*

Alex Pamplona Ohana

*Presidente da Comissão de Mineração,
Energia e Defesa do Meio Ambiente*

Elias Ferreira de Almeida Filho

*Membro da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação*

Antonio Michel Costa Alves

*Membro da Comissão de Mineração,
Energia e Defesa do Meio Ambiente*

Leonardo da Silva Mendes

*Membro da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação*

Sadisvan dos Santos Pereira

*Membro da Comissão de Mineração,
Energia e Defesa do Meio Ambiente*